

O FUTURO INSTITUCIONAL E SUA PERENIDADE

Trabalho Técnico Científico na modalidade “Artigo Científico” apresentado como requisito final para aprovação no Curso de Especialização em Gerenciamento de Segurança Pública/2007, da Academia da Polícia Militar do Estado de Goiás.

“Um governo comprometido com a justiça e o exercício da ética na política, determinado a aprofundar a democracia, incorporando os brasileiros mais pobres à cidadania plena, estendendo a todos os homens e mulheres de nosso país os direitos civis e os benefícios do Estado de Direito Democrático, terá de dedicar-se com prioridade ao combate à violência, em todas as suas formas. Da fome à tortura, do desemprego à corrupção, da desigualdade injusta à criminalidade.”

Jesus Cristo é o Senhor e Salvador!

Em teu nome podemos tudo!

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| 1. INTRODUÇÃO | 06 |
| 2. A INSTITUIÇÃO POLÍCIA MILITAR | 07 |
| 2.1. História da Polícia Militar | 07 |
| 2.2. As Polícias Militares do Brasil | 07 |
| 2.3. Disciplina e Hierarquia | 08 |
| 2.4. Princípios Constitucionais | 09 |
| 2.5. A Matéria Militar na Constituição Federal | 10 |
| 3. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS | 12 |
| 3.1. História da Polícia Goiana | 12 |
| 3.2. Legislação Federal e Estadual | 13 |
| 3.3. Missão da PMGO | 14 |
| 4. INSTITUIÇÃO PM - HOJE | 15 |
| 4.1. Os Organismos de Segurança Pública | 15 |
| 4.2. PMGO - Patrimônio dos Goianos | 15 |
| 4.3. Força Nacional - realidade | 16 |
| 4.4. Visão dos Comandantes Gerais da PMs | 17 |
| 5. PROJETOS, TENDÊNCIAS E O FUTURO DA INSTITUIÇÃO | 19 |
| 5.1. Projetos de Lei, PECs e Substitutivos | 19 |
| 5.2. Comparativos dos Projetos de Lei | 22 |
| 5.3. Novidades Para a Instituição | 26 |
| 6. CONCLUSÃO | 28 |
| REFERÊNCIAS | 30 |

1. INTRODUÇÃO

A questão “Segurança Pública” é atualmente tema dos mais relevantes para a sociedade como um todo, tal fato faz aumentar em demasia o interesse em torno das instituições incumbidas de tal mister, as quais encontram-se nomeadas no próprio texto constitucional.

É inconcebível a existência da coletividade sem o amparo de mecanismos de segurança pública, natural, pois, que o Estado estabeleça a forma e os órgãos destinados à sua efetivação, neste contexto se insere a Polícia Militar como instituição garantidora da ordem pública.

O sistema jurídico pátrio atribui a Polícia Militar papel preponderante no resguardo das garantias individuais e coletivas através de medidas preventivas fazendo imperar, por tal forma, a obediência e respeito às leis.

Em face de tão relevante papel o aprimoramento da Instituição é, portanto, meta que se deve buscar constantemente e incessantemente. No mundo globalizado em que vivemos hoje não há mais espaço para empirismos e em todas as atividades humanas há especialistas e técnicos capazes de maximizar os recursos e otimizar os resultados. Ademais, o progresso tecnológico permite que em todos os ramos do conhecimento as pessoas sejam capazes de identificar problemas e encontrar soluções, por si mesmas ou, em dificuldades, entrando em contato instantâneo com outras pessoas capazes de auxiliar.

Dessa forma, não se concebe mais uma organização, pública ou privada, dissociada desses avanços e isolada, incapaz, portanto, de identificar seus pontos francos e solucionar suas deficiências.

Esse artigo científico não tem a pretensão de esgotar o tema, nele se procura tão somente dar uma visão panorâmica da Instituição policial militar e os caminhos que possa trilhar em busca do aprimoramento de sua atividade, levando em consideração princípios legais, doutrinários, históricos e novas tendências.

2. A INSTITUIÇÃO POLÍCIA MILITAR

2.1. História da PM

As polícias militares brasileiras têm sua origem nas Forças Policiais criadas durante o período em que o Brasil era um Império, no reinado de D. Pedro I. A corporação mais antiga no Brasil é a Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, com origens na Guarda Real de Polícia criada em 1809 por Dom João VI, Rei de Portugal. Na época D. João havia transferido sua corte de Lisboa para a cidade do Rio de Janeiro (RJ), em virtude das Guerras Napoleônicas que assolavam toda a Europa.

A força militar de patrulhamento, genuinamente brasileira e mais antiga, é a do Estado de Minas Gerais, tendo em vista que foi organizada em 1775, de modo regular e, até hoje, ininterrupto, constituída originalmente como Regimento Regular de Cavalaria de Minas, criado na antiga Vila Rica, atual Ouro Preto, pago pelos cofres públicos e responsável pela manutenção da ordem pública ameaçada pela descoberta das riquezas naquele Estado.

Desde a sua criação, as polícias militares no Brasil encontram-se organizadas em postos (relativos aos oficiais) e em graduações (relativas às praças), à semelhança do nosso Exército Brasileiro.

Segundo a Constituição Federal de 1988, as polícias militares, por força legal, são forças auxiliares e reservas para a defesa interna do Exército Brasileiro. No entanto, são as únicas corporações policiais responsáveis por exercer as funções de policiamento ostensivo, ressalvada a competência da *União*.

O que consta em termos de legislação brasileira consolidando e legitimando a atuação das polícia militares, atualmente, são os preceitos constantes na nossa Carta Magna de 1988 e o Decreto Lei Federal de n.º 667 onde estrutura e reorganiza as polícias militares.

2.2. As Polícias Militares no Brasil

São denominadas polícias militares no Brasil as forças de *segurança pública* das unidades federativas que têm por função primordial a polícia

ostensiva e a preservação da ordem pública nos Estados brasileiros e no Distrito Federal (artigo 144 da Constituição Federal de 1988).

Subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (art. 144 § 6º da Constituição Federal de 1988). São forças auxiliares e reserva do Exército Brasileiro e integram o Sistema de Segurança Pública e Defesa Social brasileiro.

Seus integrantes são denominados *militares dos Estados* (artigo 42 da CF), assim como os membros dos *corpos de bombeiros militares*. As Polícias Militares de cada Estado membro e do Distrito Federal são comandadas por um oficial superior do posto de coronel e este é denominado de *Comandante-Geral*.

2.3. Hierarquia e Disciplina

O principal objetivo de uma empresa moderna é produzir com qualidade, vender o seu produto e também conquistar seu cliente. Para isso ocorrer, depende do grau de capacitação e comprometimento de seu público interno, cujos interesses devem sempre estar em consonância com os da empresa.

Nada enfraquece tanto o sucesso externo de uma organização como a expressão indisciplinada de opiniões e posturas discordantes e passivas de seus integrantes. Desta forma, toda organização, pública ou privada, só obterá êxito nos objetivos traçados, se todos os seus integrantes tiverem um senso de disciplina apurado e ainda se organizarem de forma hierarquizada.

Uma instituição é forte quando há disciplina, e fraca na medida em que esta é menos eficaz ou falha.

Para sermos disciplinados, primeiro temos de observar fielmente aquilo que nos propusermos a fazer ou a seguir e, em segunda instância, observarmos e fazermos observar o cumprimento das normas e leis sociais. A disciplina não é somente individual, ela também é coletiva, o que vem proporcionar a harmonia entre os grupos étnicos e sociais, oferecendo a paz social, paz esta tão almejada pela humanidade.

A disciplina objetiva contribuir para que o policial militar esteja imbuído dos deveres e obrigações para com a instituição e para com a comunidade, dentro dos princípios do respeito e proteção da dignidade humana.

A hierarquia, e conseqüentemente o poder hierárquico, não sobrevivem sem a disciplina, e por seu intermédio é que se controlam ou se dirigem as ações de uma organização, quer civil ou militar, particular ou pública.

Em se tratando de uma organização policial-militar que visa atender as finalidades de bem comum, a sociedade não pode tolerar a indisciplina. A falta dela compromete o cumprimento do dever para com a comunidade e para com as pessoas; a realização das atribuições com presteza, zelo, perfeição e rendimento funcional e o respeito aos preceitos legais, aos regulamentos e às regras de condutas internas da Corporação. A “disciplina e a hierarquia” constituem a base da Polícia Militar.

A organização militar, como sabemos, é composta por um conjunto de policiais militares visando um determinado propósito ou trabalho, devidamente estruturada, tendo cada um de seus membros o seu lugar e sua função. Possui uma sólida estrutura interna, que dá a cada um respectivo lugar e autoridade, facilitando assim, as atribuições dos vários níveis de comando e respectiva obediência interna, respeitando a dignidade de cada policial, cuja finalidade é o bem comum da sociedade.

2.4. Princípios Constitucionais

O nosso legislador constituinte versa de forma caudalosa a matéria militar. Há, no texto da nossa Constituição Federal, vários princípios constitucionais de índole militar, em especial, um deles é o Princípio da Hierarquia e da Disciplina, não são princípios exclusivos das forças militares, mas, por certo, é nesta seara que tais princípios são potencializados numa acepção muito peculiar.

Tais princípios constitucionais militares são referidos nos artigos 42 e 142, da Constituição Federal, estando a demonstrar que os valores da hierarquia e da disciplina são a base institucional das forças militares.

A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura. A ordenação se faz por postos ou graduações; dentro de um mesmo posto ou de uma graduação se faz pela antigüidade no posto ou na graduação. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à seqüência de autoridade.

De acordo com o Estatuto dos Militares, § 2º do art. 14, da Lei nº 6.880, de 09 de Dezembro de 1980, disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo.

Assim, a disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias da vida entre militares da ativa, da reserva remunerada e os reformados.

2.5. A Matéria Militar na Constituição Federal

A primeira referência à matéria militar encontrada no texto da Constituição em vigor ocorre no campo dos direitos e garantias fundamentais, mais exatamente no inciso VII, do art. 5º, que assegura a prestação de assistência religiosa em entidades militares de internação coletiva. O mesmo art. 5º, no inciso XLIV, afirma constituir crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático.

O inciso VI, do parágrafo terceiro, do art. 12, da Constituição, estabelece que são privativos de brasileiros natos, dentre outros, os cargos de oficial das Forças Armadas. Já no campo dos direitos políticos, o parágrafo segundo, do art. 14, da Constituição, cuida da vedação do alistamento no período de serviço militar obrigatório.

O artigo 20, da Constituição da República, inclui entre os bens da União, as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares. Ao disciplinar a competência da União, o inciso XIV, do art. 21, da Constituição, por sua vez, estabelece, dentre outras disposições de organizar e manter a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Ao reger o Distrito Federal, o parágrafo quarto, do art. 32, da Constituição, remete ao legislador infraconstitucional a edição de lei que disponha, dentre outros sobre a utilização pelo governo do Distrito Federal da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro Militar. No campo da organização do Estado, mais exatamente da Administração Pública, a Constituição reservou capítulo para os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (art. 42).

O art. 92, da Constituição da República, cuida que são, dentre outros, órgãos do Poder Judiciários os Tribunais e Juízes Militares. Embora não seja matéria propriamente militar, mas sim, de organização judiciária e de repartição da "jurisdição", quando cuida da organização dos Poderes, mais exatamente do Poder Judiciário, a Constituição dispõe acerca da competência para julgar matéria militar, estabelecendo uma disciplina harmônica na matéria, mercê do relevo os comandos dos artigos 122 a 124 que cuidam dos Tribunais e Juízes Militares.

Os parágrafos terceiro, e quarto do art. 125, da Constituição, traçam os parâmetros para instituição da Justiça Militar nos Estados e sua competência. No art. 128, da Constituição da República, vê-se, dentre os ramos do Ministério Público, o Ministério Público Militar.

O art. 143, da Constituição, por seu turno, disciplinou o serviço militar obrigatório. Por fim, o art. 144, da Constituição, ocupado com a segurança pública, relacionou entre os órgãos incumbidos da preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio as polícias militares e corpos de bombeiros militares, definindo-lhes a competência (parágrafo quinto) e suas vinculações às Forças Armadas (parágrafo sexto).

Ora, a superabundância da matéria militar na Constituição já está a indicar a necessidade de sistematização do tema dentro do quadro de princípios de hermenêutica constitucional, daí mais um fator de conveniência do estudo do "direito constitucional militar".

3. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS

3.1. História da Polícia Goiana

Em 28 de julho de 1858, o então presidente da província de Goyaz, Dr. Januário da Gama Cerqueira, sancionou a Resolução de n.º 13, criando a Força Policial de Goyaz, com ação limitada à capital da província (Vila Boa), Arraia e Palma, fixando o efetivo da Força Policial em: 1 Tenente João Pereira de Abreu, Alferes Aquiles Cardoso de Almeida e Alferes Antônio Xavier Nunes da Silva, 2 sargentos, 1 Furiel e 41 praças.

Com a criação da Força Policial, vários civis foram contratados para o policiamento local. Sem qualquer instrução, com disciplina precária, eles não possuíam qualquer garantia e só recebiam do governo uma pequena diária e ajuda de custo. Usavam como arma apenas um pedaço roliço de madeira (tipo cassetete), que representava o símbolo do poder da Justiça e podiam ser indicados na hora de efetuar uma prisão ou diligência, ou defender alguém de uma agressão. Sem fardamento e nem armas privativas, eles passaram, posteriormente, a serem escolhidos pelas suas demonstrações de coragem e por critérios estabelecidos pelos próprios Delegados.

Para sediar a Força Policial foi adquirida pela fazenda Provincial, em junho de 1863, uma área de 724m², comprados dos herdeiros do finado Coronel João Nunes da Silva, destinada à construção do primeiro Quartel da Força Policial de Goyaz, que abrigou o Comando da Corporação de 1863 á 1936, e atualmente é a sede do 6.º BPM, na Cidade de Goiás.

Os anos se passaram e nossa Força Policial começou a ter uma participação ampliada de todas casualidades que surgiram na região centro-oeste. Em 1865, o Paraguai invadiu o Estado do Mato Grosso, tendo assim uma guerra entre as províncias, a participação dos recrutas goianos, nesta guerra, foi importantíssima, apesar de não terem enfrentado os invasores paraguaios, eles eram encarregados do fornecimento de víveres às tropas estabelecidas às margens do Rio Coxim, além de abastecer os diversos acampamentos distribuídos ao sul e ao norte de Mato Grosso.

Novas propostas foram surgindo, em 1893, foi criada a Banda de Música, no comando do Major Honorário do Exército João Maria Berquó e sob a direção do Alferes da Guarda Nacional Joaquim Santana Marques, seu primeiro regente, que comandava uma banda formada, em grande parte, por integrante da antiga Banda de Música da Guarda Nacional e por Músicos de cidades vizinhas como Jaraguá, Pirenópolis e Corumbá. Por volta de 1898 a direção da Banda de Música passou para o Mestre Braz de Arruda, substituído algum tempo depois por seu discípulo João Rodrigues de Araújo, o Mestre Araújo, que permaneceu no cargo até 1933.

A Proclamação da República, em 15 de novembro de 1889 inicia uma nova fase política que dá maior autonomia aos Estados e, conseqüentemente, às Polícias, que tiveram de se amoldar às necessidades impostas pelo novo regime e pela nova constituição. Com o aumento da produção econômica no Estado de Goiás, nas primeiras décadas do século XX, tudo se transformou e em conseqüência dessas mudanças a Polícia goiana, antes denominada Força Policial de Goyaz, foi totalmente reestruturada passando a ser chamada de Polícia Militar do Estado de Goiás.

3.2. Legislação Federal e Estadual

São Leis e Decretos atualmente em utilização pela PMGO:

- Lei Estadual nº 8.033 - Estatuto dos PM;
- Lei Estadual nº 8.125 - Organização Básica da PMGO;
- Lei Estadual nº 13.800 - Regula Processo Administrativo na Adm Pública;
- Lei Estadual nº 15.668 - Regime de Subsídios da PM;
- Decreto Federal nº 88.777 - (R-200) Regulamenta as PM e BM;
- Decreto Federal nº 667 - Reorganiza as Polícias Militares;
- Decreto Estadual nº 1.228 - Delega ao Cmt Geral definir e detalhar a estruturação da PM;
- Decreto Estadual nº 4.717 - RDPMEGO;
- Decreto Estadual nº 5.136 - Função de PM na SSPJ - Função Policial Militar;
- Decreto Estadual nº 5.491 - São Funções de Natureza Policial Militar na SSPJ e Órgãos Jurisdicionados; e
- Decreto Estadual nº 5.665 - Alt. Dec 5.640/02 - QOD em vigor.

3.3. Missão da PMGO

A Polícia Militar do Estado de Goiás tem como missão principal a *Preservação da Ordem Pública, da incolumidade das pessoas, do patrimônio e do meio ambiente no Estado de Goiás, com policiais qualificados, cumprindo com excelência o preceito constitucional.*

Tem também como visão institucional – Proporcionar à sociedade goiana a segurança necessária, com policiais militares qualificados e treinados, através de ações padronizadas e estar sempre compromissada em servir com qualidade.

4. INSTITUIÇÃO PM - HOJE

4.1. Os Organismos de Segurança Pública

Todos os seres humanos necessitam de segurança e têm o direito de serem protegidos. A nossa Constituição Federal determina que a Segurança Pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos. Será exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

O “direito à segurança em geral” e o “direito à segurança pública” são “direitos humanos fundamentais”. Não há qualquer oposição entre “direitos humanos” e “segurança pública”,

A segurança pública é um bem democrático, legitimamente desejado por todos os setores sociais, um direito fundamental da cidadania, obrigação constitucional do Estado e responsabilidade de cada um de nós.

Os órgãos responsáveis pela Segurança Pública no Brasil estão relacionados no art. 144 da Constituição Federal de 1988, a saber:

Art. 144 - A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

4.2. PMGO - Patrimônio dos Goianos

A história da nossa Polícia Militar do Estado de Goiás apresentou grande crescimento ao longo dos seus 149 anos de existência, se tornando “*Patrimônio dos Goianos*” e, para essa evolução, foi necessário o aumento constante e positivo do efetivo que gerou a criação de várias unidades na capital e no interior do Estado.

Já no último governo, foi elaborado um estudo aprofundado acerca da descentralização de Comandos que resultou na aprovação da nova metodologia de comando na corporação e, assim, foi decretado de imediato, a descentralização do Comando de Policiamento do Interior e o da Capital.

Os antigos CPI e CPM se dividiram em Comandos Regionais, permitindo que a Política do Comando Geral da Polícia Militar fosse transmitida com maior agilidade, e que os problemas fossem detectados e administrados de acordo com as necessidades inerentes, tratando especificamente e prioritariamente cada situação, na medida exata e com as providências necessárias e atuantes.

Esta forma de descentralizar o Comando Operacional dá ao Coronel o poder de decisão e, ao mesmo tempo, agiliza a resolução de quaisquer questões na sua área de atuação. As decisões passam a ser dinâmicas e ágeis na área de Segurança Pública.

O maior patrimônio de uma Instituição é a confiança que se transmite a quem a ela recorrem. A nossa Polícia Militar apresenta esse atributo com qualidade, fruto de uma tradição secular recheada por um trabalho intenso, árduo e competente para a garantia da segurança e da cidadania.

4.3. Força Nacional - realidade

A Força Nacional de Segurança Pública (FNSP), foi criada em 2004 e é um programa de cooperação de Segurança Pública brasileiro, coordenado pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), do Ministério da Justiça (MJ). Foi um órgão criado durante a gestão do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, idealizado pelo Ministro da Justiça Márcio Thomaz Bastos. A sua Coordenação (ou Comando) é, em 1º nível, do Secretário da SENASP, Delegado de Polícia Federal Luiz Fernando Correa; e em 2º nível e operacional direto, do Coronel da Brigada Militar do Rio Grande do Sul Aurélio Ferreira Rodrigues.

Reúne policiais pertencentes à todas Polícias Militares dos Estados-membros, indicados pelas Secretarias de Segurança Pública de seus respectivos Estados. A carga horária de treinamento dos agentes é de aproximadamente 100 horas de curso, e dividida em dez dias de aula. As disciplinas são: direitos humanos, controle de distúrbios civis, policiamento ostensivo, gerenciamento de crise e técnicas de tiro.

A Força Nacional é acionada quando um Governador requisita auxílio federal para conter atos que atentam contra a lei e a ordem e que perigam sair do controle das forças de segurança locais. Ela já foi utilizada nos Estados do Espírito Santo e de Mato Grosso do Sul, ajudando na contenção de rebeliões em presídios. O Governo Federal também chegou a oferecer a presença Força Nacional

ao Estado de São Paulo, durante os ataques às forças de segurança estaduais ocorridos em 2006, mas a oferta foi recusada pelo então Governo do Estado paulista.

Já o governador do Estado do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral Filho, logo que assumiu em 2007, devido a onda de ataques de facções criminosas, pediu auxílio da Força Nacional de Segurança Pública. Este foi o maior contingente da tropa federal empregado, até hoje, com cerca de 500 homens e 52 viaturas enviados para patrulhar 19 pontos da divisa do Estado. A operação carioca, chamada de “Divisa Integrada”, atua sob determinação do governo do Estado fluminense.

Como último chamamento de emprego e apoio por parte dos Agentes da Força Nacional de Segurança Pública, temos a missão na cidade de Luziânia-Goiás, onde os policiais militares estão atuando no entorno do Distrito Federal desde o mês de outubro do corrente ano. Chegaram para cumprirem uma operação de seis meses de duração.

4.4. Visão dos Comandantes Gerais da PMs

O Conselho Nacional de Comandantes Gerais das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares - CNCG-PM/CBM representa os interesses comuns das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares.

Atuam de forma a participar da formulação, acompanhamento e avaliação das políticas e diretrizes nacionais relacionadas com a segurança pública, propondo medidas e colaborando na sua implementação além de acompanharem a implementação destas políticas, contribuindo para a correspondente formulação nas ações regionais, visando ao pleno atendimento dos anseios da sociedade e promovendo e intensificando a aproximação entre as instituições militares estaduais, entre outras, o Conselho visa à integração de esforços no sentido do exercício de sua representatividade política e jurídica, objetivando o aprimoramento técnico-científico dos Militares Estaduais e do Distrito Federal.

Por decisão unânime dos participantes do Encontro de Comandantes Gerais realizado na cidade de Curitiba em agosto deste ano, foi criada a União dos Comandantes-Gerais das Polícias Militares do Brasil (UCGPMB), com vistas à constituição de um colegiado permanente, sem fins lucrativos, com finalidade precípua de natureza técnica e doutrinária para o desenvolvimento de

políticas públicas de segurança pública e aprimoramento de técnicas de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública.

Esta inovadora instituição buscará, com o apoio da sociedade, o fortalecimento ainda maior de todas as Polícias Militares do Brasil, dedicando-se exclusivamente ao estudo de assuntos técnicos e doutrinários de Polícia Ostensiva, possibilitando ainda o aprofundamento de temáticas específicas de grande relevância nacional e as conseqüentes melhorias de todos os serviços prestados na área da segurança pública. Além do fato de passar a observar e acompanhar a necessidade da aprovação da revisão e atualização de todas as proposições constitucionais e legislativas que versam sobre matérias estruturantes da segurança pública no Brasil e que se encontram no Congresso Nacional, viabilizando a participação efetiva das Polícias Militares em todos os estudos, encaminhamentos, projetos e eventos afetos à área.

5. PROJETOS, TENDÊNCIAS E O FUTURO DA INSTITUIÇÃO

5.1. Projetos de Lei, PECs e Substitutivos

Neste tópico apresenta-se uma série de Projetos de Lei, Propostas de Emendas Constitucional e também de Substitutivos referentes aos assuntos relacionados com a segurança pública. Projetos e propostas oportunas, permitindo aos Estados da Federação ferramentas e mecanismos mais adequados e aprimorados para o fiel cumprimento da preservação da ordem pública. São alguns dos projetos em andamento no Senado e Câmara Federal:

Projeto de Lei nº 4.363/2001 - LOPM

Estabelece normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e dá outras providências. (Poder Executivo)

Projeto de Lei nº 5.045/2005

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que dispõe sobre a organização das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal. A proposição tem por finalidade permitir a convocação de militares da reserva remunerada, quando ocorrerem situações de emergência e de calamidade, ou seja, grave perturbação da ordem ou de iminência de irrupção, para exercer funções de assessoramento, administrativa ou operacionais de natureza especial, ficando excluídos dessa convocação aqueles em inatividade há mais de cinco anos. (Deputado Tadeu Filippelli)

Projeto de Lei nº 1.935/2007

Institui o Programa Bolsa-Formação, destinado à qualificação profissional dos integrantes das carreiras já existentes das polícias militar e civil, do corpo de bombeiro, dos agentes penitenciários, dos agentes carcerários e dos peritos. (Poder Executivo)

Projeto de Lei nº 1.937/2007

Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal, institui o Sistema Único de Segurança Pública - SUSP e dispõe sobre a Segurança Cidadã e dá outras providências. (Poder Executivo)

Projeto de Lei nº 1.949/2007 - LOPC

Dispõe sobre princípios e normas gerais de organização, funcionamento e competências da Polícia Civil dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, de atribuições e prerrogativas dos cargos de policiais civis, nos termos do inciso XVI do art. 24 e do § 7º do art. 144 da Constituição. (Poder Executivo)

Projeto de Lei nº 1.950/2007

Altera e acresce dispositivos à Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP. (Congresso Nacional)

Proposta de Emenda à Constituição nº 21/2005

Dá nova redação aos arts. 21, 22, 32, 144 e 167 da Constituição Federal, para reestruturar os órgãos de segurança pública. São tratados assuntos tais como a unificação da PMDF com a PCDF, aumenta a competência legislativa da União com relação as Polícias e Bombeiro do DF, unifica as policias Federal, Rodoviária e Ferroviária Federal, além de organizar e manter a polícia estadual, os Estados terão autonomia para unificar ou não suas polícias (Senador Tasso Jereissati)

Proposta de Emenda à Constituição nº 549/2006

Acrescenta preceito às Disposições Constitucionais Gerais, dispondo sobre o regime constitucional peculiar das Carreiras Policiais que indica o concurso público de provas e títulos, remuneração por subsídio, isonomia com o ministério público e prevê aos militares dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios remuneração na forma do art. 39, § 4.º, no limite previsto no art. 251. (Deputado Arnaldo Faria de Sá)

Proposta de Emenda à Constituição nº 07/2007

Altera os arts. 98 e 144 da Constituição Federal. Trás modificações na Instrução Criminal para investigar infrações de maior potencial ofensivo, dá poderes investigatórios às polícias militares, responsáveis pelos boletins de ocorrências, alarga as atribuições das guardas municipais e as inclui entre os órgãos responsáveis pela segurança pública. (Deputado Índio da Costa)

Proposta de Emenda à Constituição nº 143/2007

Dá nova redação aos arts. 21, 22, 30, 32, 42, 144 e 167 da Constituição Federal, para unificar os órgãos de segurança pública, e dá outras providências. Prevê a possibilidade da guarda municipal participar suplementarmente na segurança pública mediante convênio, bem como remuneração por subsídio e permite a vinculação de receita para a segurança pública. (Deputado Edmar Moreira)

Proposta de Emenda à Constituição nº 149/2007

Acrescenta o § 3º ao art. 143 da Constituição, para estabelecer reserva de vagas para licenciados do serviço militar inicial nas polícias militares. Poderá reservar até vinte por cento das vagas para ingresso como soldado policial militar para licenciados de baixa renda do serviço militar inicial, respeitada a igualdade de etapas e dos demais requisitos da seleção. (Poder Executivo)

5.2. Comparativos dos Projetos de Lei

Os quadros a seguir, ora apresentados neste artigo, mostram um comparativo existente entre alguns Projetos de Lei, Propostas de Emenda Constitucional do Governo e seus Substitutivos propostos, em especial, pelo Conselho Nacional de Comandantes Gerais.

Apresentam-se três quadros comparativos, que são:

QUADRO 1 - COMPARATIVO DO PL 4.363/01 e SUSBTITUTIVOS

| PROJETO ORIGINAL | SUBSTITUTIVO DEP. ALBERTO FRAGA | SUBSTITUTIVO PROPOSTO pelo CNGC |
|---|--|---|
| Estabelece normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e dá outras providências. | Estabelece normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares dos estados, do Distrito Federal e dos territórios, e dá outras providências. | Estabelece normas gerais relativas a organização e o funcionamento das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e dá outras providências. |
| Art. 1º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças públicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, organizadas com base na hierarquia e na disciplina são instituições essenciais à preservação da ordem pública e à incolumidade das pessoas e do patrimônio. | Art. 1º A organização, efetivo, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, forças públicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, instituições organizadas com base na hierarquia e na disciplina, obedecerão as normas gerais estabelecidas nesta lei. | Art. 1º. Esta lei estabelece as normas gerais de organização, efetivo, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. |
| Art. 2º As polícias militares incumbem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública e aos corpos de bombeiros militares, além de outras atribuições definidas em lei, a coordenação e a execução de atividades de defesa civil no âmbito de suas competências. | Art. 2º As polícias militares incumbem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública e aos corpos de bombeiros militares, além de outras atribuições definidas em lei, a coordenação e a execução de atividades de defesa civil no âmbito de sua competência. | Art. 2º. As polícias militares, instituições militares, comandadas por oficial da ativa do último posto, incumbem privativamente a polícia ostensiva, a preservação da ordem pública, e aos corpos de bombeiros militares, comandadas por oficial da ativa do último posto, incumbem privativamente a coordenação e a execução de atividades de defesa civil no âmbito de sua competência, além de outras atribuições previstas em lei. |
| VII – executar o policiamento ostensivo ambiental; | VII – executar o policiamento ostensivo ambiental e outras ações previstas em lei, em combinação com os demais órgãos ambientais; | VI – exercer a polícia ostensiva ambiental e outras ações previstas em lei, em combinação com os demais órgãos ambientais; |
| IX – participar das ações destinadas à garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem e à defesa territorial, quando convocada ou mobilizada pela União; | IX – participar das ações destinadas à garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem e à defesa territorial, quando convocada ou mobilizada pela União; | VII - participar das ações destinadas à garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem e à defesa territorial, quando convocadas ou mobilizadas pela União, bem como do planejamento dessas ações; |
| XIII – realizar ações de inteligência destinadas à prevenção criminal e a instrumentar o exercício da polícia ostensiva e da preservação da ordem pública; | XIII – realizar ações de inteligência destinadas à prevenção criminal e a instrumentar o exercício da polícia ostensiva e da preservação da ordem pública, na esfera de sua competência; | IX – organizar e realizar ações de inteligência destinadas à prevenção criminal e a instrumentar o exercício da polícia ostensiva e da preservação da ordem pública, na esfera de sua competência, observado os direitos e garantias individuais; |
| Art. 10. Os efetivos das polícias militares e corpos de bombeiros militares são fixados em lei, de conformidade com a extensão da área territorial, a população, os índices de criminalidade e as condições sócio-econômicas da unidade federada, devendo observar, salvo quanto ao | Art. 10. Os efetivos das polícias militares e corpos de bombeiros militares são fixados em lei, de conformidade com a extensão da área territorial, a população, os índices de criminalidade e as condições sócio-econômicas da unidade federada, devendo observar, salvo quanto ao | Art. 11. Os efetivos das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares são fixados em lei, de conformidade com a extensão da área territorial, a população, os índices de criminalidade, os riscos potenciais de desastres e as condições sócio-econômicas da respectiva Unidade |

| | | |
|--|---|---|
| Distrito Federal ou aos Territórios, os seguintes limites máximos: | Distrito Federal ou aos Territórios, os seguintes limites máximos: | Federada, devendo observar, salvo quanto ao DF ou aos Territórios. |
| | III – um oficial general duas estrelas denominado General de Polícia ou de Bombeiros para o cargo de Comandante Geral. | Não consta |
| Art. 12. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares constituir-se-ão, dentre outros, dos seguintes quadros básicos: | Art. 12. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares constituir-se-ão, dentre outros, dos seguintes quadros básicos: | Art. 16. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, compostas de carreiras típicas de estado, constituir-se-ão, entre outros, dos seguintes quadros: |
| I – Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM) e Quadro de Oficiais Bombeiros Militares (QOBM), destinados ao exercício, dentre outras, das funções de comando, chefia e direção dos diversos órgãos da instituição e integrados por oficiais possuidores do respectivo curso de formação, em nível de graduação, realizado em estabelecimento de ensino próprio ou de polícia militar ou corpo de bombeiros militar de outra unidade federada ou Território; | I – Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM) e Quadro de Oficiais Bombeiros Militares (QOBM), destinados ao exercício, dentre outras, das funções de comando, chefia, direção e administração dos diversos órgãos da instituição e integrados por oficiais possuidores do respectivo curso de formação de oficiais, em nível de graduação, realizado em estabelecimento de ensino próprio ou de polícia militar ou corpo de bombeiros militar de outra unidade federada ou Território; | I – Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM) e Quadro de Oficiais Bombeiros Militares (QOBM) destinados ao exercício, entre outras, das funções de comando, chefia, direção e administração dos diversos órgãos da Instituição e integrados por oficiais possuidores do respectivo curso de formação de oficiais, em nível de graduação, realizado em estabelecimento de ensino próprio ou de polícia militar ou corpo de bombeiros militar de outra Unidade Federada ou Território; |
| Parágrafo único. O acesso ao primeiro posto do Quadro Auxiliar dar-se-á mediante aprovação em processo seletivo interno e após conclusão com aproveitamento do respectivo curso de habilitação. | Parágrafo único. O acesso ao primeiro posto do Quadro Auxiliar dar-se-á mediante aprovação em processo seletivo interno e após conclusão com aproveitamento do respectivo curso de habilitação | Parágrafo único. O acesso ao primeiro posto do Quadro de Oficiais de Administração dar-se-á mediante aprovação em processo seletivo interno e após conclusão com aproveitamento do respectivo curso de habilitação. |
| Art. 13. As instituições militares estaduais manterão cursos, em nível de pós-graduação, como requisitos para promoção aos postos de: | Art. 13. As instituições militares estaduais manterão cursos, em nível de pós-graduação, como requisito para a promoção aos postos de: | Art. 17. As instituições militares estaduais, do Distrito Federal e territórios manterão cursos, em nível de pós-graduação, como requisito para a promoção aos postos de: |
| I – Major: Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais(CAO); | I – Major: Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO); | I – Major: Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO) ou equivalente, reconhecido pela instituição; |
| II – Coronel: Curso de Estudos Estratégicos (CEE). | II – Coronel: Curso de Estudos Estratégicos (CEE). | II – Coronel: Curso de Estudos Estratégicos (CEE) ou equivalente, reconhecido pela instituição. |
| VII – o documento de identidade funcional para seus membros, com fé pública em todo o território nacional; | VII – o documento de identidade funcional para seus membros, com fé pública em todo o território nacional; | IV – expedição, pela respectiva instituição, de documento de identidade funcional com porte de arma para seus membros, com fé pública em todo o território nacional; |
| Art. 21. Os Comandantes-Gerais das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares serão nomeados por ato do Governador, dentre os oficiais da ativa do último posto dos quadros a que se refere o inciso I do artigo 12. | Art. 21. Os Comandantes-Gerais das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares serão nomeados por ato do Governador, dentre os oficiais da ativa do último posto dos quadros a que se refere o inciso I do artigo 12. | Art. 27. Os Comandantes-Gerais das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares serão nomeados por ato do Governador, entre os oficiais da ativa do último posto do respectivo quadro a que se refere o art. 16, inciso I, dentre os integrantes da lista triplíce elaborada pelos oficiais do último posto, para período de dois anos, permitida uma recondução. |
| Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário. | | |
| Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. | Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. | Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. |

QUADRO 2 - COMPARATIVO DA PEC 21/05 e SUSBTITUTIVOS

| PROJETO ORIGINAL | SUBSTITUTIVO PROPOSTO pelo CNGG |
|---|---|
| Dá nova redação aos arts. 21, 22, 32, 144 e 167 da Constituição Federal, para reestruturar os órgãos de segurança pública. | Dispõe sobre a estrutura do Sistema de Segurança Pública. |
| | Art. 1º Acrescente-se ao artigo 30, os seguintes incisos: "X - suplementar a legislação federal e estadual referente as guardas municipais; XI - criar e manter as guardas municipais, destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, podendo, na forma da lei estadual e mediante convênio, atuar suplementarmente na segurança pública; XII - promover as ações de defesa civil na área de sua competência, observada a legislação federal e estadual." |
| | Art. 2º. Acrescente-se ao artigo 98, o seguinte inciso III: "III - juizados de instrução, na justiça federal e na justiça estadual, para, sob a presidência de um juiz togado e com a assistência do Ministério Público e das polícias, proceder à instrução das infrações penais de maior potencial ofensivo, conforme especificar a lei." |
| "Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, com ações desenvolvidas nos níveis federal, estadual e municipal. | Art. 3º. O artigo 144 passa a vigorar com a seguinte redação: |
| § 8º Os Estados e o Distrito Federal, mediante convênio, poderão formar conselhos regionais, para definir formas de integração entre as polícias estaduais. | § 8º A lei criará o conselho nacional de segurança pública, órgão consultivo, integrado por representantes das instituições e órgãos do sistema |
| § 9º A União e os Estados poderão celebrar convênios com vistas à atuação conjunta da polícia federal com as polícias estaduais, prevendo-se atribuição àquela de competências destas, e vice-versa. | § 9º A União e os Estados, mediante convênio, poderão formar Conselhos Regionais de segurança pública, com competência para definir formas de integração de suas instituições e transferência de competências. |
| § 10. Cada Estado terá em sua organização administrativa uma secretaria responsável pelo planejamento, direção e coordenação das ações de defesa civil estadual, e organizará e manterá um corpo de bombeiros, órgão permanente e estruturado em carreira, com as atribuições de realizar as ações de defesa civil, além das atribuições definidas em lei. | § 10. A lei instituirá o piso nacional para os profissionais de segurança pública, bem como o fundo nacional, estadual e municipal de segurança pública, devendo a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios destinar, no mínimo, quinze por cento da sua arrecadação, além de outras receitas que a lei dispuser. |
| § 11. A polícia e o corpo de bombeiro do Distrito Federal serão organizados e mantidos pela União, observado o disposto nos §§ 2º e 10 deste artigo, respectivamente. | § 11. A aposentadoria dos membros dos órgãos e instituições de segurança pública e a pensão de seus dependentes será regulada em lei complementar específica, assegurado regime previdenciário próprio que reflita as peculiaridades de sua atividade. |
| § 12. A polícia estadual e o corpo de bombeiros subordinam-se aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal. | § 12. A União poderá, mediante convênio com os entes federados, convocar instituições de segurança pública para atuar em locais e tempo determinados, para ações de polícia e de defesa civil, diante de situações excepcionais ou de calamidade pública. |
| § 13. Os Municípios poderão constituir guardas municipais, destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, sendo-lhes facultado, ainda, nos termos de lei estadual, mediante convênio com a polícia estadual, realizar, complementarmente, ações de polícia ostensiva e preventiva da ordem pública, assim como de defesa civil. | § 13. Os estados poderão, mediante convênio com os municípios, convocar as guardas municipais para atuar diante de situações excepcionais ou de calamidade pública. |
| § 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão um fundo de segurança pública, cujos recursos, a serem aplicados nas ações de segurança pública, se constituirão de cinco por cento da receita resultante dos impostos federais e por nove por cento da resultante dos impostos estaduais e municipais, compreendidas as provenientes de transferências, além de outras receitas que a lei estabelecer. | § 14. Lei complementar específica disporá sobre o ingresso nos órgãos e instituições de segurança pública, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência para a inatividade, bem como sobre os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais, consideradas as peculiaridades de suas atividades. |
| § 15. As ações judiciais contra policiais e bombeiros estaduais e do Distrito Federal serão julgadas pela Justiça comum dos Estados e do Distrito Federal, respectivamente. | § 15 A União, os Estados e o Distrito Federal atribuirão o ciclo completo da ação policial às suas instituições policiais. |
| | § 16 Os Estados e a União, no Distrito Federal, instituirão, na forma da lei, a Polícia Técnica Científica, órgão autônomo. |

QUADRO 3 - COMPARATIVO DO PL N.º 5.045/05 e SUBSTITUTIVOS

| TEXTO ORIGINAL | SUBSTITUTIVO Proposto pelo CNGC |
|--|--|
| Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que dispõe sobre a organização das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal. | Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que dispõe sobre a organização das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal. |
| | Art. 1º Esta lei altera a redação do Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969. |
| Art. 1º O Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 3º-A: | Art. 2º O Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 3º-A: |
| “Art. 3º-A. Sem prejuízo das disposições do art. 3º, o militar da reserva remunerada das polícias militares poderá ser convocado, em caráter temporário, para o serviço ativo, por ato do chefe do Poder Executivo estadual, do Distrito Federal ou dos Territórios, em caso de grave perturbação da ordem ou de iminência de sua irrupção, para exercer funções de assessoramento, administrativas ou operacionais de natureza especial, ficando excluídos dessa convocação aqueles em inatividade há mais de 5 anos. | Art. 3º-A. Sem prejuízo das disposições do art. 3º, o militar na condição de inatividade remunerada das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares poderá ser revertido, em caráter temporário, para o serviço ativo, por ato do chefe do Poder Executivo estadual, do Distrito Federal ou dos Territórios, ouvido o respectivo Comandante Geral, nos seguintes casos: |
| | I – convocado compulsoriamente em caso de grave perturbação da ordem ou de iminência de sua irrupção, para exercer funções operacionais e administrativas de natureza especial; II – designado voluntariamente para exercer funções de assessoramento técnico, administrativo, de segurança e de defesa civil. |
| | § 1º No caso do inciso I deste artigo deverá observar: |
| | a) a convocação será por prazo certo e determinado, não podendo ultrapassar três meses, prorrogável por igual período em caso de comprovada e extrema necessidade; |
| | b) ficam excluídos dessa convocação aqueles em inatividade há mais de 5 (cinco) anos. |
| § 1º O policial-militar revertido ao serviço ativo em caráter temporário poderá ser aproveitado em quadro diverso do que ocupava anteriormente, não podendo concorrer aos quadros de acesso para fins de promoção, exceto, por bravura e post-mortem. | § 2º O policial-militar revertido ao serviço ativo em caráter temporário poderá ser aproveitado em quadro diverso do que ocupava anteriormente, não podendo concorrer aos quadros de acesso para fins de promoção, exceto, por bravura e post-mortem, e ficará excedente, não ocupando cargos ou funções da ativa. |
| § 2º As funções operacionais especiais, para fins deste artigo, são aquelas inerentes à segurança de dignitários, ou de instalações públicas cuja segurança exija proteção armada, bem como as atividades de defesa civil. | § 3º As funções operacionais especiais, para fins deste artigo, são aquelas inerentes à atividade militar estadual ou do Distrito Federal prevista na legislação e no ato de reversão. |
| § 3º O militar que retornar à atividade, nas condições deste artigo, receberá remuneração na forma da lei aplicável aos servidores em atividade.” | § 4º O militar que retornar à atividade, nas condições deste artigo, receberá remuneração na forma da regulamentação do respectivo ente federado, devendo estar apto física e mentalmente, bem como comportamento ético adequado. |
| | § 5º O número de militares revertidos na forma deste artigo, não poderá exceder a trinta por cento do efetivo ativo. |

5.3. Novidades Para a Instituição

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição Federal, adota a Medida Provisória n.º 384, de 20 de Agosto de 2007, com força de lei: Ficando instituído o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI, a ser executado pela União, por meio da articulação dos órgãos federais, em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal e Municípios e com a participação das famílias e da comunidade, mediante programas, projetos e ações de assistência técnica e financeira e mobilização social, visando a melhoria da segurança pública. O PRONASCI destina-se à prevenção, controle e repressão da criminalidade, atuando em suas raízes sócio-culturais, articulando ações de segurança pública e das políticas sociais.

Além do (Pronasci) o Governo Federal liberará verba no valor de R\$ 6,707 bilhões até 2012. Destes, R\$ 3 bilhões será para a Bolsa Formação dos policiais de baixa renda (até R\$ 1,4 mil de salário terão direito a até mais R\$ 400 por mês), isto condicionado à participação em cursos de qualificação coordenados pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp), do Ministério da Justiça.

Serão também enviados ao Congresso Nacional os projetos de lei referentes ao regime disciplinar da Polícia Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal, à remição de pena pelo estudo, à Bolsa Formação, ao Fundo Nacional de Segurança Pública e do Sistema Único de Segurança Pública e a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) que reserva vagas nas polícias militares para jovens egressos do serviço militar obrigatório.

Será reapresentada a Proposta de Emenda à Constituição 534, de 2002, que altera o art. 144 da Constituição Federal, para dispor sobre as competências da guarda municipal e criação da guarda nacional, além de serem apensadas as Propostas de Emenda à Constituição n.ºs 151, 514 e 613.

Com referência à Proposta de Emenda à Constituição n.º 21, temos que esta se encontra, atualmente, “parada” na CCJ do Senado Federal. Em 28 de março do corrente ano a CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em Reunião Ordinária, decidiu pela retirada da matéria da Pauta, sem data para retorno. O Senador Romeu Tuma, manifestou-se pela rejeição da matéria, mas seu relatório não foi votado. Também o Senador Demóstenes Torres afirmou que apresentaria um voto em separado, elaborou o texto, mas não deu entrada na Comissão.

A proposta é muito polêmica e terá dificuldades em tramitar, mesmo no Senado Federal. Já existe pronta para a pauta do Plenário da Câmara, a PEC 151, de 1995, e apensadas, que modifica toda a estrutura da segurança pública no país. Não há consenso político para sua votação. Todavia, em ambas as proposições, há necessidade de se manter as instituições mobilizadas e a elaboração de um texto alternativo, que atenda aos interesses da PM e do CBM. Com o envio da regulamentação do §7º do art. 144, a pressão por alterações constitucionais deve diminuir.

6. CONCLUSÃO

Este artigo científico procurou mostrar dentro de seu contexto, o futuro da Instituição Polícia Militar, em especial a Polícia Militar do Estado de Goiás a qual passa, inequivocamente, pela modernização de sua estrutura administrativa e operacional, além das influências inerentes aos assuntos propostos pelos autos escalões do governo.

Em um passado recente, muitos dos projetos foram levados a efeito, aproveitando estudos anteriores e experiências de outras instituições, culminando com grandes avanços principalmente nas atividades operacionais da Polícia Militar.

Há bem pouco tempo atrás seria inimaginável pensar na existência de profissionais terceirizados ou temporários para a prestação de atividades meio na Polícia Militar; também era difícil prever que a Corporação teria uma frota de veículos novos terceirizados, sem a necessidade de pessoal para sua manutenção e reparos.

Hoje temos policiais bem remunerados, bem preparados e bem treinados. Nossas unidades de policiamentos especiais estão entre as melhores do país e, quiçá, do mundo. Integramos com grande competência a Força Nacional de Segurança Pública. Nossos armamentos e equipamentos estão entre o que há de melhor do mundo. Temos viaturas em quantidade e qualidade que suprem nossas necessidades.

A essa evolução administrativa soma-se a inevitável mudança estrutural e, também neste campo, o ambiente de evolução é enorme porquanto tramitam no Congresso Nacional inúmeros projetos de interesse e que afetam a Instituição Policial Militar.

Exemplificativamente, basta que a PEC 21/2005 seja aprovada para que se altere toda estrutura organizacional dos órgãos de segurança pública, inclusive com a unificação da Polícia Militar e Polícia Civil a critério de cada Estado da Federação.

É a Polícia Militar Instituição centenária nascida no Brasil Império e que ao longo do tempo vem adquirindo contornos e se moldando às necessidades e demandas da sociedade, para hoje se apresentar como Instituição absolutamente necessária à paz social, entretanto, conclui-se, que apesar de sólida como Instituição, mas conforme a necessidade da sociedade e do Estado, o futuro da Polícia Militar é incerto.

Ao findar o presente estudo, esperamos que o objetivo tenha sido alcançado demonstrando a história institucional, o momento atual e perspectiva de futuro da Polícia Militar.

REFERÊNCIAS

_____. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Organização dos textos, notas remissivas e índices por Juarez de Oliveira. São Paulo: Saraiva, 1995.

COSTODIO FILHO, Ubirajara. *A Emenda Constitucional 19/98 e o Princípio da Eficiência na Administração Pública*. In : Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, São Paulo : Revista dos Tribunais, n. 27, abr./jul. 1999.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 20ª ed. Atlas. São Paulo: 2.007.

LOBÃO, Célio. *Direito Penal Militar*. 2ª ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2004.

MIGUEL, Cláudio Amim e COLDIBELLI, Nelson. *Elementos de Direito Processual Penal Militar*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2004.

MORAES, Alexandre de. *Reforma Administrativa: Emenda Constitucional nº 19/98*. 3. ed., São Paulo : Atlas, 1999.

SILVA, Júlio César da, *Reforma Administrativa Brasileira e a Terceirização no Setor Público*. In: Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro : Renovar, n. 217, jul./set. 1999.

TAFNER, Malcon Anderson et alii. *Metodologia do Trabalho Acadêmico*. Curitiba: Juruá, 1999.

Sites:

<http://www.boletimjuridico.com.br>

<http://www.citador.pt/>

<http://www.exercito.gov.br/>

<http://www.google.com.br>

<http://www.juristas.com.br>

<http://www.pm.go.gov.br/index=institucional>

http://www.pt.wikipedia.org/wiki/for%_nacional